



**Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município**

Parecer de Regularidade do Controle Interno

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação da análise e emissão de parecer desta controladoria acerca do **PROCESSO LICITATÓRIO ADESÃO DE ATA N° 06/2021 (ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 2021027 DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 8/2021-035 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE).**

II – DA LEGALIDADE

Conforme dispõe a Lei de Licitações em seu art. 15, II. Lei N° **8.666/93, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.**

A normativa acima, determina a regulamentação do sistema de registro de preços através de decreto, sendo que em âmbito federal, sua regulamentação se deu através do Decreto N° 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

O sistema de registro de preços, consiste em auxiliar o previsto na legislação, e tem como objetivo amparar a ação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade aos licitantes.

A legislação que regulamentou o Registro de Preços, previu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa realizada por outros órgãos ou entidades. Colocado pela doutrina jurídica como “carona”, ou seja, aproveitar um processo já em andamento, fazendo valer os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Da utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, dispõe o art. 22 do decreto 7.892/13.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

/

In verbis: **Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência,**

poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Por conseguinte, a de se observar os limites trazidos pelo decreto n° 7.892.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem

Verifica-se que o devido processo em análise, preenche todos os requisitos legais, portanto devendo seguir normalmente à praxe administrativa.

III – DA CONCLUSÃO

Dado a devida análise, preenchendo todos os requisitos legais, recomendamos o prosseguimento do referido **PROCESSO LICITATÓRIO**, ficando tal faculdade, ao gestor executivo da pasta do município.

Aproveito a oportunidade para ressaltar que o parecer desta **CONTROLADORIA INTERNA**, é meramente consultivo, não vinculativo,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

ademais primamos pela legalidade, sempre atendendo o interesse público princípio macro do direito administrativo, sem mais para o momento, este é o parecer.

Eldorado do Carajás, 03 de Novembro de 2021.

LUIS MEDEIROS MATOS
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 05/2021